



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. **23721**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1835 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 51ª SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)**

Relator Substituto: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Recorrente: Claudinor José Matoso

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A PREFEITO - ARRECADAÇÃO DE RECEITA ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - REJEIÇÃO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencido o Juiz Newton Trisotto –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de junho de 2009

  
Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

Juiz **JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**  
Relator Substituto

  
Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1835 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 51ª SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)**

### **R E L A T Ó R I O**

O Juiz Eleitoral Rafael Maas dos Anjos, com base no parecer conclusivo da unidade técnica da 51ª Zona Eleitoral (fls. 36 e 37), desaprovou as contas do candidato a Prefeito Claudinor José Matoso – basicamente por causa de duas irregularidades: arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais e não-observância do prazo para abertura da conta bancária (fls. 44 e 45).

Daí a razão do recurso das fls. 48 a 51, mediante o qual o candidato afirmou que: **[a]** há súmula do TSE no sentido de que “a falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade”; **[b]** a conta do comitê, que cobriu boa parte dos recursos arrecadados, foi aberta ainda durante o mês de julho de 2008; **[c]** se havia irregularidade, ela seria de natureza formal, porque a conta bancária foi aberta e o vício sanado; **[d]** os recibos eleitorais, na verdade, foram entregues antes da arrecadação dos recursos, conforme declaração retificadora emitida pelo Comitê Financeiro e juntada com o recurso; e, de qualquer forma, **[e]** o montante que teria sido obtido irregularmente é insignificante se comparado com o total.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella (fls. 60 a 62), opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER (Relator Substituto): O demonstrativo dos recibos eleitorais recebidos (fl. 3) indica que o candidato os obteve em 2.8.2008. No entanto, do demonstrativo dos recursos arrecadados (fl. 4) constam doações em dinheiro realizadas no dia 1.8.2008 de R\$ 800,00 e R\$ 619,00 (respectivamente, recibos n. 1475792 e n. 1475793). Ao contrário do que se alega na petição de recurso, não há prova da retificação da data de entrega por parte do Comitê Financeiro, visto que o documento citado não foi juntado e, de fato, não consta em qualquer outra parte dos autos.

É caso, portanto, de incidência direta do inciso V do artigo 3º da Resolução TSE n. 22.715/2008, segundo o qual, **sob pena de desaprovação das contas**, “a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após” a obtenção dos recibos eleitorais. Trata-se de exigência que decorre implicitamente de regra legal (§ 2º do artigo 23 da Lei n. 9.504/1997).



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1835 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 51ª SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)**

Trata-se, portanto, de irregularidade grave e que, **por si só**, justifica a rejeição das contas. Neste sentido, inclusive, há precedente do Tribunal [Acórdão n. 22.246, de 8.7.2008. Relator Juiz Jorge Antonio Maurique]:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - NÃO DETALHAMENTO DE DESPESAS INDICADAS COMO "DIVERSAS A ESPECIFICAR" - DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES ENTRE OS DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL - DIVERGÊNCIA NO VALOR DE DESPESA ENTRE OS DADOS INFORMADOS PELO FORNECEDOR E A NOTA FISCAL RESPECTIVA - EXISTÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO NEGATIVO, EVIDENCIANDO A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM EMISSÃO DE RECIBOS NEM CONTABILIZAÇÃO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - CONTAS REJEITADAS.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença que rejeitou as contas de Claudionor José Matoso.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1835 - RECURSO INOMINADO - (2008) -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL -  
SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI  
SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): CLAUDINOR JOSÉ MATOSO

ADVOGADO(S): MICHEL LUIDY MACHADO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Newton Trisotto, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator Substituto. Foi assinado o Acórdão n. 23.721, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 01.06.2009.